

PROPAGANDA ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 26.199 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte)**

Relator: Ministro José Delgado

Agravantes: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia
Brasileira (PSDB) e outro

Advogados: Renata Carolina Silva Andrade e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda partidária considerada eleitoral extemporânea. Representação fundamentada no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Competência. Juiz Auxiliar. Possibilidade de aplicação de multa. Não-provimento.

1. Violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral não caracterizada. Os arestos regionais apresentam clara fundamentação da tese jurídica adotada. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes para justificar seu convencimento.

2. A representação proposta pelo *parquet* é tempestiva, uma vez que o art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

3. O juiz auxiliar é competente para julgar a representação ajuizada, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a fim de examinar desvirtuamento de propaganda partidária. Também é possível a aplicação da multa prevista no citado artigo. Precedentes: Rp n. 927, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.06.2006; Ag n. 4.679-PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.08.2004 e REspe n. 19.947-MA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopez Madeira, DJ de 20.03.2003.

4. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto fático-probatório carreado aos autos, que a propaganda partidária em discussão ultrapassou os limites do art. 45, I a III, da Lei n.

9.096/1995 e a considerou como eleitoral extemporânea. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7-STJ.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 11.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 231/240) interposto por José Milton de Carvalho Rocha e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra decisão (fls. 224/229) que negou seguimento a seus recursos especiais eleitorais de fls. 179/197 e 160/178, respectivamente.

Os apelos especiais enfrentaram acórdão do TRE-MG assim ementado (fls. 120/121):

“Recursos. Representação. Eleições 2006. Art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 c.c. art. 45 da Lei n. 9.096/1995. Procedência parcial. Imposição de multa apenas ao Partido Político.

Preliminares:

1 - Incompetência do TRE-MG. Rejeitada. Representação dirigida somente contra o Partido e Deputado. O beneficiário, Governador do Estado, notório candidato à reeleição, não figura no pólo passivo. Competência do Tribunal Regional Eleitoral. Observância do art. 2º da Resolução n. 688/2006-TRE-MG.

2 - Intempestividade da representação. Rejeitada. Inexistência de prazo legal para o ajuizamento de representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.

3 - Conexão e litispendência. Rejeitada. Alusão à representação que já foi objeto de julgamento. Existência de nova inserção. Configuração de novo fato. Não-caracterização de conexão tampouco litispendência.

4 - Nulidade da sentença. Julgamento *extra petita e ultra petita*. Rejeitada. Decisão em plena conformidade com o postulado.

Mérito.

Divulgação de mensagem que relata êxitos administrativos da gestão de Governador, notório candidato à reeleição, em programa político-partidário.

Configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

Não-comprovação de prévio conhecimento do beneficiário. Responsabilidade do Partido e do apresentador do programa partidário. Art. 241 do Código Eleitoral.

1º recurso: não-provimento.

2º recurso: provimento.”

A decisão vergastada apresentou os seguintes fundamentos:

a) não restou configurada a violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte Regional apresentou os fundamentos de sua decisão;

b) não houve violação ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, uma vez que nesse dispositivo não há prazo para o ajuizamento das representações nele previstas;

c) o juiz auxiliar tem competência para julgar a representação proposta pelo *Parquet* com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997;

d) os Tribunais Regionais possuem competência para aplicar multa na hipótese prevista nos autos, conforme se depreende da leitura

do precedente na Rp n. 927, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.06.2006;

e) as levantadas violações aos arts. 45, I a III, da Lei n. 9.096/1995 e 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 não merecem prosperar, tendo em vista ensejarem a análise do conteúdo das propagandas discutidas pela Corte Regional incidindo no óbice da Súmula n. 7-STJ.

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que:

a) a representação é intempestiva, uma vez que foi ajuizada após o prazo de 48 horas, previsto no art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, consoante entendimento defendido pelo Ministro Caputo Bastos em seu voto no julgamento do RO n. 748;

b) o juiz auxiliar não possui competência para julgar a presente representação, haja vista tratar-se de propaganda partidária, cuja competência é da Corregedoria-Geral ou das Corregedorias Regionais Eleitorais, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997;

c) não restou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, pois a publicidade em discussão apenas divulgou a posição da agremiação partidária em relação a temas político-comunitários, nos termos do art. 45 da Lei n. 9.096/1995;

d) a publicidade do partido “(...) somente pode ser possível através da divulgação de feitos realizados pela agremiação partidária, através de seus filiados de renome (...)” (fl. 235);

e) houve violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, uma vez que a Corte Regional, quando provocada, não apontou os requisitos essenciais propaganda em discussão para a considerar como eleitoral extemporânea;

f) a penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 não pode ser aplicada no caso, pois a única sanção possível seria a prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995;

g) a pretensão do apelo especial não depende do reexame de provas, mas, apenas, do reenquadramento jurídico dos fatos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reforma, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (fls. 227/229):

“(…)

Preliminarmente, não merece prosperar o apelo especial no tocante à suposta violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Depreende-se da leitura do voto condutor dos arestos hostilizados que a Corte Regional fundamentou devidamente a tese jurídica por ela adotada. O magistrado não está adstrito aos argumentos apontados pelas partes, nem obrigado a responder, uma a uma, todas as suas alegações, desde que apresente fundamentos suficientes para justificar seu convencimento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

‘(…)

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Outdoor. Ausência de omissão.

O Tribunal não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontrados os fundamentos suficientes para decidir o feito. Precedentes.

Embargos de Declaração rejeitados por ausência de omissão.’

(EDcl no AgRg no Ag n. 4.476-PA, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 15.02.2005)

No concernente às demais alegações apresentadas pelos recorrentes, correto o Ministério Público Eleitoral em seu parecer, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir (fls. 220/222):

‘9. Ademais, contrariamente ao que alegam, nos Embargos de Declaração de fls. 140/143 e 144/147 os ora Recorrentes se limitaram a sustentar que a dupla aplicação de multa à mesma parte e pelo mesmo fato, ou seja o programa de propaganda partidária, revela-se um absurdo jurídico. Nada disseram sobre o conteúdo apresentado no programa partidário.

10. Não se vislumbra tampouco ofensa ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. O mencionado dispositivo não fixa prazo para o ajuizamento das representações ali previstas.

11. Outrossim, revela-se absolutamente destituída de plausibilidade a alegação dos Recorrente (*sic*) de incompetência do Juiz Auxiliar para julgar o presente feito.

12. Com efeito, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para aplicar a penalidade de multa, na hipótese ventilada nestes autos, é claramente admitida em excerto do despacho do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Representação n. 927 (publicado no DJU de 12.06.2006):

‘Saliento, preliminarmente, que, não obstante cuidar-se de pretenso desvio de finalidade cometido em espaço de propaganda partidária autorizada pelo TSE, nos pedidos formulados na representação ajuizada perante o TRE-RN, constava, entre outros, de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão da violação ao disposto no *caput* do referido dispositivo legal, matéria sujeita à apreciação dos juízes auxiliares, por força de competência absoluta, não se admitindo, na espécie, prorrogação (REspe n. 19.890-AM, DJ de 04.10.2002, Relator Ministro Fernando Neves. Agravos n. 4.898-MS, DJ de 17.12.2004, e 4.679-PE, DJ de 03.09.2004, e ambos de relatoria do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins).’

13. Ora, cabe aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais o exame das representações ajuizadas com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

14. Por derradeiro, quanto à alegada ofensa aos artigos 45, I, II e III, da Lei n. 9.096/1995 c.c. artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão de as mensagens veiculadas não conterem menção a candidatura ou pedido de voto, mas tão-somente uma amostra do desempenho de filiado titular de mandato eletivo na propaganda partidária, com o objetivo de demonstrar as realizações e conquistas efetuadas em suas administrações, não prosperam porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

15. É cediço que a chamada ‘valoração de prova’ a ensejar o apelo especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório. No caso em apreço, para se alterar a conclusão adotada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, notadamente aferir se as condutas imputadas aos Recorrentes não caracterizam a prática de abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, visto que não se trata de simples ‘questão de direito’.

16. Entretanto, convém destacar, quanto à caracterização da propaganda extemporânea, que a Corte Regional entendeu, com base nas provas presente nos autos, que ela restou configurada, conclusão que somente pode ser afastada por meio do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, por força da Súmula n. 7 do colendo STJ.”

Registro que o voto do Ministro Caputo Bastos, no julgamento do RO n. 748, refere-se a prazo para ajuizamento de representação proposta com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, consubstanciando discussão jurídica distinta da que está posta nos autos.

Por fim, destaco que a jurisprudência desta Corte entende que o juiz auxiliar é competente para julgar as representações fundamentadas no art. 36 da Lei n. 9.504/1997, com o intuito de analisar propaganda partidária desvirtuada, considerada propaganda eleitoral extemporânea.

Desta forma, é possível a aplicação da multa imposta pela Corte Regional. Nesse sentido:

“Eleição 2004. Inserções estaduais. Veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. Recurso especial provido.

(...)

II - Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, na representação fundada na violação ao art. 45 da Lei n. 9.096/1995, de competência do juiz corregedor, não há como aplicar multa ao representado, por ausência de previsão no citado artigo, cabendo apenas a cassação da transmissão a que faria jus o partido no semestre seguinte.

III - Também assente no TSE que a propaganda eleitoral extemporânea, difundida em programa partidário (Lei n. 9.096/1995), permite a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições na representação fundada na violação do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, de competência do juiz auxiliar nas eleições estaduais e federais e dos juízes eleitorais nas eleições municipais.”

(AG n. 4.679-PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.08.2004)

“Recurso especial eleitoral. Negativa de vigência do art. 45 da Lei n. 9.096/1995. Não-ocorrência.

A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da multa fundada no art. 36 da Lei n. 9.504/1997, por propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário (REspe n. 19.890-AM, Relator Ministro Fernando Neves).

(...)

Recurso não conhecido.”

(REspe n. 19.947-MA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopez Madeira, DJ de 20.03.2003)

Isto posto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.205 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Advogado: Reginaldo Luiz Nunes

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade do partido. Não-provimento.

1. Em questão de ordem no julgamento do REspe n. 25.935-SC, de minha relatoria, DJ de 25.08.2006, esta Corte estabeleceu a data da realização das eleições como o prazo para o ajuizamento de representação com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

2. A hipótese dos autos não trata de conduta vedada, sendo despicienda a sua discussão por se tratar de propaganda eleitoral extemporânea.

3. Nos julgamentos dos Recursos Especiais Eleitorais n. 26.189-MG e 26.194-MG que tratam de matéria similar ao caso em apreço, o TSE reconheceu a competência da Corte Regional para apreciar a lide, nos seguintes termos:

“14. Com efeito, estaria configurada a competência desta Corte Superior Eleitoral para processar e julgar o feito se o Chefe do Executivo Federal figurasse no pólo passivo da demanda. Entretanto, a representação foi dirigida contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e a Deputada Estadual Maria Tereza Lara com o fito de apenar-lhes com a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, restando patente a competência do Tribunal *a quo*, não havendo, pois, de se cogitar de ofensa aos arts. 96, inciso III, da Lei das Eleições c.c. arts. 1º e 2º, *caput* e incisos, da Resolução-TSE n. 22.142/2006.”

4. Houve afronta ao art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, em razão do enaltecimento das realizações do atual Governador de Minas Gerais, Aécio Neves, que à época era candidato à reeleição, antes do período destinado à propaganda eleitoral, conforme exarado no aresto recorrido, o que enseja a aplicação da multa que se pretende afastar.

5. Recurso especial eleitoral não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 12.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 119/137) interposto pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira em Minas Gerais (PSDB-MG), com fulcro no art. 13 da Resolução-TSE n. 22.142/2006, contra acórdão prolatado pelo TRE-MG assim ementado (fls. 81/82):

“Recurso. Representação. Eleições 2006. Divulgação de propaganda eleitoral extemporânea durante propaganda partidária. Procedência. Imposição de multa.

Preliminares:

1 - Conexão e litispendência. Rejeitada. Ajuizamento de representações distintas, apontado falas diferentes, proferidas por pessoas diversas em programa partidário. Exame individual de cada fala. Ausência de risco de decisões conflitantes. Inexistência de conexão, prevenção e litispendência.

2 - Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Rejeitada. Pretensão voltada ao exame de agressão a dispositivo da Lei n. 9.504/1997. Competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para apreciação de representação.

3 - Intempestividade da Representação. Rejeitada. Representação oferecida após regular apuração dos fatos. Procedimento administrativo prévio do Ministério Público Eleitoral.

4 - Julgamento *ultra petita*. Rejeitada. Possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Mérito.

Divulgação de mensagem que enaltece realizações da administração de Governador, notório candidato à reeleição, durante programa político-partidário. Candidatura já homologada em convenção partidária. Caracterização de propaganda eleitoral extemporânea. Violação do disposto no art. 45, I a III, da Lei n. 9.096/1995 e no art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Recurso a que se nega provimento.”

Cuidam os autos de representação eleitoral oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Vanessa Lucas, Deputada Estadual, e do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB-MG), em virtude da veiculação de propaganda eleitoral enaltecendo as realizações da Administração do Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, que à época era candidato à reeleição.

Afirma o representante que a referida peça publicitária configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, haja vista o então representado, ora recorrente, ter utilizado espaço publicitário destinado à propaganda partidária gratuita para promover a divulgação dos resultados alcançados pela Administração do Governador Aécio Neves, por meio de mensagem subliminar que induz os telespectadores a acreditar que o atual governador “(...) deve seguir no Governo de Minas para continuar a implementar seus programas e, sobretudo, os benefícios alardeados na fala transcrita” (fl. 5). Requer, ao final, a condenação dos representados ao pagamento de multa de 50.000 (cinquenta mil) Ufirs.

Sobreveio sentença (fls. 51/53) julgando procedente a representação para condenar, tão-somente, o Diretório Regional do PSDB-MG ao pagamento de 20.000 (vinte mil) Ufirs, por entender configurada propaganda eleitoral extemporânea. Quanto à representada Vanessa Lucas acatou-se preliminar de ilegitimidade passiva, pois ela atuou na mera condição de locutora da mensagem, sem obter benefício à sua candidatura.

Irresignado, o Diretório Regional do PSDB-MG interpôs recurso eleitoral pleiteando a cassação do *decisum* vergastado, consoante as seguintes razões: *a*) há conexão e litispendência entre a presente contenda

e a Representação n. 292/2006, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o atual Governador Aécio Neves e o Diretório Regional do PSDB-MG. Ambas as ações tratam dos mesmos fatos, não devendo ser aplicada multa em duplicidade ao recorrente; *b*) a representação da qual se origina o recurso eleitoral é intempestiva, haja vista ter sido proposta após cinco dias da veiculação da peça publicitária discutida; *c*) incompetência da Corte Regional, pois, na mesma propaganda, houve menção às realizações do ex-governador do Estado de São Paulo, agora candidato à Presidência da República, Geraldo Alckmin, o que transfere a competência ao TSE; *d*) *in casu*, restou caracterizada propaganda partidária gratuita, pois não houve menção a qualquer pretensa candidatura.

O TRE-MG negou provimento ao recurso (fls. 81/82), afastando todas as preliminares de conexão, litispendência, intempestividade, incompetência da Corte Regional e julgamento *ultra petita* e, no mérito, por entender que a divulgação de mensagem que enaltece realizações da Administração de Governador, que à época era candidato à reeleição, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

Opostos embargos de declaração (fls. 104/108), estes restaram rejeitados (fl. 112).

Insistindo pela via especial, o Diretório Regional do PSDB-MG requer a reforma dos arestos objurgados a fim de afastar a condenação imposta ao recorrente, trazendo as seguintes razões:

a) houve violação ao art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, tornando intempestiva a representação apresentada, pois foi manejada fora do prazo do quinquídio legal;

b) o aresto recorrido diverge do posicionamento adotado no RO n. 748-PA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 26.08.2005 e no REspe n. 21.599-CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.09.2004, nos quais restou estabelecido que o prazo de cinco dias anteriormente mencionado é contado a partir da data do conhecimento do fato;

c) representação proposta com o intuito de cassar o direito de transmissão de propaganda partidária gratuita deverá ser analisada pelo

TSE ou pelos TREs, ao passo que o Diretório Regional do PSDB-MG não possui legitimidade para representar perante o TSE;

d) “(...) a única penalidade prevista para o eventual e alegado desvirtuamento da propaganda partidária é a suspensão da transmissão a que teria direito o partido no semestre seguinte (...) o que desautoriza a imposição da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997” (fl. 132);

e) “O mais recente entendimento do TSE é no sentido de não ser vedada a participação, no programa partidário, de filiados com destaque político e mediante a divulgação de suas realizações administrativas, quando vinculada ao intuito de demonstrar, concretamente, a realização do ideário da agremiação (...)” (fls. 133/134).

Alega-se violação aos seguintes dispositivos legais:

- *Do Código Eleitoral:*

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.”

- *Da Lei n. 9.504/1997:*

“Art 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.”

- Da Lei n. 9.096/1995:

“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...);

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”

Apresentadas contra-razões (fl. 147), repisando os fundamentos aduzidos na inicial e nas contra-razões do recurso eleitoral.

O douto *Parquet* ofertou parecer (fls. 152/160) pelo não-provimento do apelo especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o apelo não reúne condições de prosperar.

Primeiramente, no que concerne à intempestividade da representação, considero corretas as razões expendidas pelo douto *Parquet* (fl. 160):

“20. Por derradeiro, no que respeita à suposta intempestividade da Representação e conseqüente violação ao art. 96, § 5º, da Lei das Eleições e divergência com o RO n. 748-PA, mais uma vez caem por terra as razões da agremiação Recorrente. Nesse aspecto, essa Procuradoria-Geral Eleitoral já teve a oportunidade de frisar a incongruência do prazo criado em pleno exame de caso concreto, cuja aplicação não pode subsistir, devido à patente inobservância aos princípios da legalidade e da separação dos poderes. Considere-se ainda que o referido prazo refere-se às representações propostas com fundamento no art. 73 do diploma legal supramencionado.

21. Demais disso, ressalto que esta Corte Superior Eleitoral, na sessão realizada em 20.06.2006 por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 25.935 (...), rediscutiu a tese fixada em questão de ordem do RO n. 748-PA, para reconhecer a inexistência de interesse processual apenas das ações propostas após as eleições. Desta feita, não há de se cogitar da incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) dias, restando configurado o interesse processual nas representações propostas com supedâneo no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 até a data das eleições.”

Em suma, em questão de ordem, esta Corte reviu o entendimento fixado no RO n. 748-PA, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 26.08.2005, estabelecendo a data da realização das eleições como o prazo para o ajuizamento de representação com base no art. 73 da Lei n. 9.504/1997, que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, nos julgamentos dos Recursos Especiais Eleitorais n. 26.189-MG e 26.194-MG, ambos de minha relatoria, julgados na sessão

plenária de 09.11.2006, que tratam de matéria similar à do caso em apreço, restou estabelecido o seguinte posicionamento em relação à alegada incompetência da Corte Regional para apreciar a lide:

“13. Noutro eito, este Órgão Ministerial passa a apreciar a alegada afronta aos arts. 96, inciso III, da Lei das Eleições c.c. arts. 1º e 2º, *caput* e incisos, da Resolução-TSE n. 22.142/2006. Neste aspecto, aduzem os recorrentes que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente representação porquanto a propaganda eleitoral antecipada teria sido veiculada em favor do atual Presidente da República e candidato à reeleição Luiz Inácio Lula da Silva. Razão não lhes assiste.

14. Com efeito, estaria configurada a competência desta Corte Superior Eleitoral para processar e julgar o feito se o Chefe do Executivo Federal figurasse no pólo passivo da demanda. Entretanto, a representação foi dirigida contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e a Deputada Estadual Maria Tereza Lara com o fito de apenar-lhes com a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, restando patente a competência do Tribunal *a quo*, não havendo, pois, de se cogitar de ofensa aos arts. 96, inciso III, da Lei das Eleições c.c. arts. 1º e 2º, *caput* e incisos, da Resolução-TSE n. 22.142/2006.”

No voto condutor do REspe n. 26.189-MG, asseverou-se que houve desvirtuamento da propaganda partidária nos mesmos moldes expostos na contenda em apreço, motivo pelo qual incorporo à *ratio decidendi* os fundamentos esposados no aludido recurso especial eleitoral:

“17. Por derradeiro, no que atina ao dissídio pretoriano, impende considerar que restou configurada propaganda eleitoral antecipada em favor do então pré-candidato à reeleição como Chefe do Executivo Federal da recorrente Maria Tereza Lara. O artigo 45 da Lei n. 9.096/1995 arrola os fins aos quais a propaganda partidária se destina:

‘Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.’

18. Segundo os escólios do renomado jurista Olivar Coneglian, os partidos políticos têm o direito a horário gratuito na televisão e no rádio, para difusão de seu programa partidário, para transmissão de mensagens sobre a execução de programa partidário, dos eventos do partido, de suas atividades congressuais, e para a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários. *A lei deseja que o partido utilize o tempo dos meios de comunicação para fazer política partidária e para fazer política supra-partidária (discussão de temas comunitários e não para fazer política eleitoral (grifei).*

19. *In casu*, as inserções regionais veiculadas pelo partido recorrente extravasaram as finalidades explicitadas no art. 45 e seus incisos da Lei dos Partidos Políticos, não se limitando à divulgação de temas político-comunitários e do ideário da agremiação partidária, com flagrante desrespeito ao estabelecido pela legislação que regula a matéria. Com efeito, da análise das transcrições com a propaganda partidária, constata-se evidente propaganda eleitoral antecipada, a qual voltou seu foco à apresentação do seu potencial candidato à reeleição no cargo de Presidente da República aos eleitores mineiros, promovendo, concomitantemente, a sua filiada e atual Deputada Estadual Maria Tereza Lara.

20. Consoante a remansosa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.

21. Por seu turno, a legislação que regula a propaganda eleitoral veda expressamente, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, a sua veiculação antes do dia 6 (seis) de julho do ano das eleições, determinando o seu § 3º que a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Por fim, cabe ressaltar que houve afronta ao art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, em razão do enaltecimento das realizações do atual Governador de Minas Gerais, Aécio Neves, que à época era candidato à reeleição, antes do período destinado à propaganda eleitoral, conforme exarado no aresto recorrido, o que enseja a aplicação da multa que se pretende afastar.

Diante do exposto, *nego provimento* ao recurso especial eleitoral.

É como voto.

RECURSO ORDINÁRIO N. 708 - CLASSE 27ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Coligação Frente Brasília Esperança

Advogados: Claudismar Zupiroli - OAB n. 12.250-DF - e outro

Recorrido: Cícero Expedito Bandeira Alves

Advogados: Raimundo Luiz Pereira - OAB n. 4.080-DF - e outra

Recorrido: José Roberto Arruda

Advogados: Geraldo Majela Rocha - OAB n. 1.566-DF - e outro

Recorrido: Joaquim Domingos Roriz

Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho - OAB n. 138-DF

- e outros

Recorridos: Nelson Tadeu Filipelli e outro

Advogado: Paulo Goyaz Alves da Silva - OAB n. 5.214-DF

Recorrido: Paulo Octávio Alves Pereira

Advogados: Flávio José Couri - OAB n. 1.981-A-DF - e outro

Recorrido: João de Deus Silva Carvalho
Recorrido: João Alberto Fraga Silva
Advogado: Hezir Espíndola Gomes Moreira - OAB n. 4.091-DF
Recorrido: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos
(DMTU)
Advogada: Luciana Ribeiro Melo de Moraes - OAB n. 4.886-DF

EMENTA

Representação. Recurso ordinário. Abuso de poder. Propaganda eleitoral. Provas robustas. Ausência. Negado provimento.

1. É indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral. Precedentes.
2. A ausência de provas robustas compromete a análise de eventual prejuízo à paridade entre os concorrentes.
3. A veiculação de cartazes e adesivos nas vans operadoras de transporte alternativo, embora ilícita, não alterou, por si só, o resultado das eleições, não implicando na inelegibilidade dos beneficiários.
4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.08.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, a Coligação Frente Brasília Esperança ajuizou investigação judicial eleitoral alegando

abuso de poder econômico por parte dos candidatos Joaquim Domingos Roriz, Tadeu Filipelli, Jorge Afonso Argello, Paulo Octávio Alves Pereira, José Roberto Arruda, Cícero Expedito Bandeira Alves, João de Deus Silva Carvalho e Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos (DMTU-DF).

Alegou-se que os representados fizeram doação em dinheiro aos permissionários de serviço público de transporte coletivo para que fizessem propaganda eleitoral das respectivas candidaturas, por meio de adesivos afixados nos veículos conhecidos como vans.

O TRE do Distrito Federal julgou improcedente a representação, em Acórdão assim ementado (fl. 416):

“Eleitoral. Investigação judicial. Representação por abuso do poder econômico. Preliminar de inadequação do procedimento rejeitada. Mérito. Veiculação de propaganda eleitoral em veículos do sistema de transporte alternativo. Ausência de potencialidade lesiva. Improcedência da representação.

I - A hipótese noticiada nos autos guarda relação com os arts. 24, inciso III, 25 e 26, inciso II, todos da Lei n. 9.504/1997, remetendo-se o processamento do feito ao rito estabelecido pela Lei Complementar n. 64/1990, a partir de seu art. 22, motivo pela qual rejeita-se a preliminar de inadequação do procedimento.

II - A veiculação de propaganda política através da veiculação de cartazes e adesivos nas vans operadoras do sistema de transporte alternativo consubstancia-se conduta reprovável na medida em que não atende aos ditames da legislação eleitoral. Entretanto, de *per se*, não implica na inelegibilidade dos beneficiários da citada publicidade. Para tanto, exige-se a constatação da potencialidade lesiva capaz de influenciar a vontade popular, fulminando a legitimidade do pleito, o que não ocorreu na espécie.

III - Representação julgada improcedente”.

Irresignada, a representante interpôs recurso ordinário onde alega que: a) “(...) a decisão recorrida merece ser reformada, na medida em que a potencialidade lesiva das condutas vedadas e perpetradas pelos recorridos exsurge cabalmente demonstrada nos autos, da mesma forma em que resta

plasmada a influência que as propagandas irregulares tiveram no resultado do pleito” (fl. 423); *b*) “(...) *mais de 1.100 vans (dados do DMTU constantes dos autos) transportando mais de 2.500.000 mil passageiros mensalmente, ostentando explícito apoio e pedindo abertamente votos para os recorridos, se apresentam com potencialidade não só de influenciar, mas verdadeiramente de decidir qualquer eleição (...)*” (fl. 427); *c*) *é inexigível a relação de causalidade, “o que importa é a existência objetiva dos fatos e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral, de modo a comprometer a legitimidade da eleição, distorcendo a manifestação popular”* (fl. 427).

Contra-razões às fls. 434/438, 443/448, 466/473, 487/507.

Parecer pelo provimento do recurso (fls. 520/527).

À fl. 533, o recorrido Joaquim Domingos Roriz requer sua exclusão da lide, alegando que no julgamento do RO-TSE n. 738 e do RCED-TSE n. 613, pelo plenário deste Tribunal, foram analisados os mesmos fatos articulados neste feito, sem que se comprovassem as condutas ilícitas apontadas.

Sobre o pedido, manifestou-se a recorrente (fl. 542) e o Ministério Público Eleitoral (fl. 545/546).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, sem razão a recorrente. No Recurso contra Expedição de Diploma n. 612 interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de um dos ora recorridos e julgado em 29.04.2004, este Tribunal entendeu que indícios de abuso de poder econômico, político e de autoridade não autorizam a afirmativa de sua efetiva ocorrência.

Ao contrário do que afirma a recorrente, é indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (REspe n. 19.571, DJ de 16.08.2002, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). A ausência de provas robustas compromete a análise de eventual prejuízo à paridade entre os concorrentes.

Não restou provado que a veiculação de cartazes e adesivos nas vans operadoras de transporte alternativo, embora ilícita, alterou, por si só, o resultado das eleições, não implicando, portanto, a inelegibilidade dos beneficiários.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

**REPRESENTAÇÃO N. 994 - CLASSE 30^a - DISTRITO FEDERAL
(Brasília)**

Relator: Ministro José Delgado

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Democratas (DEM) - Nacional

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outro

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Crítica. Governo. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Infração à Lei n. 9.504/1997. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa. Improcedência da representação.

1. A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos.

2. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na Representação

n. 993 e declarar o prejuízo do pedido formulado na Representação n. 994, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 04.09.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de representações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral contra o então Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), a primeira delas com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995 c. c. os arts. 12 e 13 da Resolução-TSE n. 20.034/1997 e a segunda no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária em bloco nacional, veiculada no dia 15.06.2006.

Alegou o representante que, durante toda a transmissão, o representado teria feito uso do espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários para vincular o nome do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, à época pré-candidato à reeleição ao cargo de presidente da República no pleito de 2006, “aos episódios do mensalão e compra de votos no Congresso, a partir de fatos descritos nos relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito e na denúncia recentemente oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República”, dedicando-se a divulgar propaganda negativa, com antecipação da campanha eleitoral, com o objetivo de convencer o eleitorado a não votar no referido candidato.

No mérito, requereu a transcrição da fita de vídeo encaminhada com a inicial e a procedência da representação para que fosse cassado todo o programa partidário em bloco nacional do partido infrator no semestre seguinte, consoante o art. 45, § 2º, da Lei dos Partidos Políticos, e aplicada a multa de que trata o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, no mínimo legal.

Diante da orientação então vigente neste Tribunal, no sentido de que a única sanção possível para o caso de desvirtuamento do programa partidário, consubstanciado na realização de propaganda extemporânea, seria a de cassação do direito de transmissão, o Ministério Público Eleitoral pontuou que a questão estaria a merecer nova reflexão, para que fosse admitida a aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 e no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, como forma de desestimular a utilização, pelas agremiações partidárias, do tempo de propaganda partidária, em anos eleitorais, para a antecipação da campanha.

No despacho de fl. 11, o então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, reputou conveniente submeter a matéria, em questão de ordem, ao exame do Plenário.

Na sessão de julgamento de 17.10.2006, o Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem “no sentido da viabilidade da cumulação objetiva, presente a competência para relatar do Corregedor-Geral Eleitoral” (fls. 16/23).

Em despacho proferido nos autos da Representação n. 993-DF (fls. 11/12), o então relator determinou a reunião do referido processo com a Representação n. 994-DF, em face da conexão, para que fossem decididas conjuntamente, e a notificação do representado para defesa.

Efetuada a transcrição da mídia (fita VHS) que acompanhou a inicial da Representação n. 994-DF, o representado ofereceu contestação, na qual suscitou, em preliminar, a inépcia da inicial, sob a alegação de que o Ministério Público Eleitoral não teria tornado disponíveis as transcrições referentes à propaganda combatida, conforme determina a Lei de regência, cerceando o exercício de sua defesa.

No mérito, afirmou que o material impugnado divulgou a posição do partido em relação a relevantes temas de interesse político-comunitários, informando sua posição à sociedade sobre a situação política do país, especialmente sobre as graves denúncias envolvendo o governo federal à época, e que não haveria nos autos indícios suficientes para reprovar a publicidade levada ao ar, no tocante ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, uma vez que não se vislumbrou qualquer sinal que se aproxime dos requisitos exigidos para a aplicação da sanção prescrita no referido dispositivo.

Pugnou, ao final, pela improcedência da representação, com a rejeição integral dos pedidos.

À fl. 65, a Procuradoria-Geral Eleitoral foi instada a manifestar-se sobre a questão prejudicial, tendo o referido órgão ratificado os fundamentos expostos na peça inicial, uma vez que o representado não demonstrou que as eventuais irregularidades teriam acarretado prejuízos à sua defesa, e reiterado o pedido de condenação na forma requerida.

Diante dos termos da certidão de fl. 81, o eminente relator, tornou nulos os atos praticados a partir da fl. 26 dos autos da Rp n. 994-DF, determinando a transcrição da mídia constante da Rp n. 993-DF, apensada ao processo anteriormente referido, após o que ordenou nova notificação da agremiação representada para defesa e novo pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

Transcrita a mídia, o Democratas (DEM), em resposta (fls. 98/102), reiterou, no mérito, os argumentos da defesa anteriormente apresentada, requerendo, ao fim, a retificação de sua qualificação nestes autos, tendo em vista a mudança de sua denominação, o que foi deferido à fl. 121.

Em nova manifestação (fls. 105/108), a Procuradoria-Geral Eleitoral ratificou todos os fundamentos expostos nas petições iniciais.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos é de utilização do programa partidário para fazer propaganda eleitoral extemporânea, com afronta ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995 e ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997, o que acarretaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte e a imposição da penalidade de multa.

Inicialmente, ressalto que a matéria sob análise nestes autos foi objeto de apreciação por esta Corte Superior por ocasião do julgamento da Representação n. 943-DF, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, na qual se pleiteava a perda do tempo de propaganda partidária a

que faria juz o então PFL no semestre seguinte e a concessão de direito de resposta, tendo sido julgado improcedente o processo e indeferido o pedido de direito de resposta (Acórdão n. 943, de 17.04.2007).

Assim, invocando os fundamentos que embasaram o referido precedente, julgo prejudicada a Representação n. 994-DF.

Passando ao exame de mérito da Representação n. 993-DF, não se identifica nos “Autos de Transcrição Audiovisual” (fls. 88/94) a alegada propaganda eleitoral antecipada, com infringência ao art. 36 da Lei das Eleições.

O programa do DEM (antigo PFL) conteve em sua essência pesadas críticas em relação a filiados do Partido dos Trabalhadores (PT), inclusive de alguns que atuaram no Governo Federal, buscando com isso demonstrar à sociedade o seu posicionamento sobre temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, como os escândalos do “Mensalão”, da “CPI dos Correios”, da “CPI dos Bingos” e do caseiro Francenildo, sem fazer comparação entre agremiações partidárias adversárias e sem procurar angariar a simpatia ou a antipatia da população para determinada pessoa, não havendo que se falar em propaganda eleitoral negativa.

A jurisprudência do Tribunal tem admitido a realização de críticas quanto ao desempenho de agentes públicos, desde que não excedam os limites de discussão de temas de interesse comunitário, como se observa das ementas abaixo:

“Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Comparação entre governos. Promoção pessoal. Filiados. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Perda de interesse da ação. Rejeição. Ilegitimidade passiva. Acolhimento. Pedido de cassação do programa. Prejudicado. Procedência parcial da representação. Aplicação. Multa. Grau mínimo.

(...)

A comparação entre o desempenho de filiados a partidos políticos antagônicos, ocupantes de cargos na administração pública,

durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário e que não possua a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, configurando, nesta hipótese, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

(...)." (Rp n. 1.277-PE, DJ de 22.05.2007, relator Ministro Cesar Asfor Rocha);

"Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Cadeia nacional. Ofensa. Partido político. Pedido. Direito de resposta. Indeferimento. Improcedência da representação.

Críticas contundentes com relação à atuação de filiados de partido político na condução do Executivo Federal, demonstrando o posicionamento do partido frente a temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do País, não constituem ofensa às disposições legais sobre propaganda partidária." (Rp n. 943-DF, DJ de 09.05.2007, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha);

"Representação. Propaganda partidária. Crítica ao Governo Federal. Alegação de desvirtuamento. Pena de multa. Propaganda eleitoral antecipada. Ofensas não configuradas. Improcedência.

Assertivas que, desferindo críticas ao governo quanto à gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário.

Improcedente a representação quando não caracterizadas transgressões quanto à utilização do espaço destinado a veiculação de programa partidário e à realização propaganda eleitoral extemporânea." (RP n. 869-DF, DJ de 11.04.2007, relator Ministro Cesar Asfor Rocha);

"Propaganda partidária. Alegação de ofensas. Não-caracterização. Direito de resposta negado. Improcedência da representação.

Não configura desvirtuamento de finalidade a utilização do espaço destinado a propaganda partidária para o lançamento de críticas ao desempenho de agentes públicos quando não excedam o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.” (Rp n. 702, DJ de 27.05.2005, relator Ministro Francisco Peçanha Martins);

“Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de ofensas. Defesa de interesses pessoais ou propaganda de candidatos a cargo eletivo. Infrações não configuradas. Improcedência.

A exploração de matérias amplamente divulgadas pela imprensa, pertinentes a ações de parlamentares, ainda que lhes imputando qualificação desprimorosa, revela interesse político-comunitário e constitui crítica de natureza política, o que afasta a ocorrência de ofensa às prescrições legais relativas à propaganda partidária.

(...)” (Rp n. 658, DJ de 1º. 04.2005, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

Isto posto, não evidenciada a alegada infração à Lei n. 9.504/1997, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.

REPRESENTAÇÃO N. 1.225 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro José Delgado

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

– Nacional

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

EMENTA

Representação. Mérito. Inexistência de propaganda eleitoral extemporânea. Improcedência.

1. *Preliminar de ilegitimidade passiva*: conforme se depreende da leitura do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a aplicação de sanção por propaganda eleitoral extemporânea é dirigida ao responsável pela sua divulgação e, em alguns casos, ao seu beneficiário.

2. No caso concreto, tratou-se de propaganda partidária de âmbito estadual, de responsabilidade do Diretório Regional do PSDB. Dessa forma, considero ilegítima a participação do Diretório Nacional do Partido, uma vez que não há nos autos elemento que permita identificar sua responsabilidade na divulgação da propaganda questionada, impossibilitando, por conseguinte, a imposição de multa ao ente nacional caso seja procedente o pedido. Excluo da lide o segundo representado (PSDB Nacional).

3. *Mérito*: A propaganda veiculada não faz pedido de votos ou de apoio. Divulga, apenas, a posição do partido quanto à proibidade a ser observada no trato da coisa pública. O nome de Geraldo Alckmin é apenas citado, conforme se infere da leitura do texto impugnado, degravado do programa estadual do PSDB:

“E neste momento pré-eleitoral convido você a fazer uma reflexão sobre a importância do seu voto. A sua escolha séria, responsável, poderá oferecer ao Rio Grande do Norte, ao Brasil, mudanças que restabeçam, verdadeiramente, a seriedade e o respeito do exercício da prática política. É com esse sentimento que ressalto, no plano nacional, a conduta exemplar do ex-governador Geraldo Alckmin, e aqui no Rio Grande do Norte, o comportamento sério do senador Geraldo Melo. Tenho convicção que este é o sentimento da grande maioria do povo do Rio Grande do Norte, e que Geraldo voltando ao Congresso Nacional será, novamente, uma referência de honestidade e competência para o Brasil. (Declaração de João Faustino).”

4. Não vislumbro, portanto, adiantamento de campanha eleitoral à Presidência da República.

5. Representação julgada improcedente em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em excluir, como representado, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) da lide e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 08 de maio de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 06.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral representou em 30.09.2006, contra o Diretório Nacional do PSDB e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, pelos fatos a seguir apontados (fl. 3):

‘Segundo consta da mídia anexa, com a respectiva degravação, que instrui a presente Representação, da propaganda partidária do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, veiculada em 29.05.2006, em bloco estadual, a agremiação Representada utilizou o espaço para divulgar propaganda eleitoral do seu candidato ao cargo de Presidente da República Geraldo Alckmin, ora Representado, desvirtuando as finalidades da propaganda partidária.

Confira-se a transcrição abaixo:

“E neste momento pré-eleitoral convido você a fazer uma reflexão sobre a importância do seu voto. A sua escolha séria, responsável, poderá oferecer ao Rio Grande do Norte, ao Brasil, mudanças que restabeçam, verdadeiramente, a seriedade e o respeito do exercício da prática política. É com esse sentimento que ressalto, no plano nacional, a conduta exemplar do ex-governador Geraldo Alckmin, e aqui no Rio Grande do

Norte, o comportamento sério do senador Geraldo Melo. Tenho convicção que este é o sentimento da grande maioria do povo do Rio Grande do Norte, e que Geraldo voltando ao Congresso Nacional será, novamente, uma referência de honestidade e competência para o Brasil.' (Declaração de João Faustino).”

O representante formula, após desenvolver fundamentos jurídicos, o seguinte pedido (fls. 7/8):

“ante à evidência de que o candidato Geraldo Alckmin e a agremiação Representada afrontaram o disposto no artigo 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, porquanto as inserções impugnadas promoveram a pessoa do candidato, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) sejam notificados os Representados Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira, por meio de seu representante legal, para oferecimento de defesa, sob as penas da lei;

b) a procedência do pedido para o fim de condenar cada um dos Representados ao pagamento da multa cominada no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997 em seu valor máximo;

c) a juntada da mídia em anexo, com texto degravado, contendo o material divulgado pelo PSDB no programa destinado à propaganda partidária, no intuito de fazer prova das alegações acima formuladas.”

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, em sua peça de defesa, alegou falta de interesse de agir do representante e, no mérito, a não-ocorrência do ilícito.

Igual posicionamento defensivo foi assumido pelo PSDB, que também pugnou por sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva (fls. 71/78).

O Ministério Público Eleitoral, em pronunciamento final (fls. 85/88), requer a procedência do pedido para que cada um dos representados seja condenado ao pagamento da multa cominada no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, em seu valor máximo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, aprecio inicialmente a legitimidade passiva do segundo representado, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional.

Assim reza o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

Conforme se depreende da leitura do dispositivo, a aplicação de sanção é dirigida ao responsável pela divulgação da propaganda e, em alguns casos, ao seu beneficiário. No caso concreto, tratou-se de propaganda partidária de *âmbito estadual*, de responsabilidade do *Diretório Regional do PSDB*. Dessa forma, em que pesem as ponderações do *parquet*, considero ilegítima a participação do Diretório Nacional do Partido, uma vez que não há nos autos elemento que permita identificar sua responsabilidade pelo conteúdo da propaganda questionada, impossibilitando, por conseguinte, a imposição de multa ao ente nacional caso seja procedente o pedido.

Portanto, excludo da lide o segundo representado, o PSDB Nacional.

Afasto, a seguir, a alegada perda do interesse de agir do representado, em razão do decurso de lapso temporal.

O TSE rejeitou o estabelecimento de prazo decadencial “(...) aos casos da propaganda extemporânea do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, que estabelece como penalidade o pagamento de multa (...)” (AgRg no Ag n. 6.349-MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 05.03. 2007).

Quanto ao mérito, entendo que não se configura a apontada propaganda extemporânea.

Correto o representado ao alegar que (fls. 54/56):

“Para a análise do mérito da presente representação é imprescindível verificar que o trecho apontado como ilícito em nenhum momento reproduz a imagem ou fala do representado Geraldo Alckmin. Leia-se, a propósito, a transcrição constante da inicial:

‘E neste momento pré-eleitoral convido você a fazer uma reflexão sobre a importância do seu voto. A sua escolha séria, responsável, poderá oferecer ao Rio Grande do Norte, ao Brasil, mudanças que restabeleçam, verdadeiramente, a seriedade e o respeito do exercício da prática política. É com esse sentimento que ressalto, no plano nacional, a conduta exemplar do ex-governador Geraldo Alckmin, e aqui no Rio Grande do Norte, o comportamento sério do senador Geraldo Melo. Tenho convicção que este é o sentimento da grande maioria do povo do Rio Grande do Norte, e que Geraldo voltando ao Congresso Nacional será, novamente, uma referência de honestidade e competência para o Brasil’ (Declaração de João Faustino). (Grifos nossos e originais).

Cabe enfatizar que esta representação tem como causa de pedir exclusiva esse único texto de propaganda partidária.

Com o devido respeito e acatamento, não é possível imputar à pessoa do representado Geraldo Alckmin a responsabilidade pelo que foi dito *por terceiros* e veiculado em programa regional do PSDB do Estado do Rio Grande do Norte ***sem o seu conhecimento prévio***.

Prescreve o art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997 o seguinte:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, ***quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário***, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.’

Como se vê, não há na lei previsão de responsabilidade objetiva ou qualquer espécie de presunção que possa atingir o beneficiário da propaganda. Seria de rigor a prova do prévio conhecimento do beneficiário para que se pudesse falar na incidência da multa prevista pelo § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 65 da Resolução-TSE n. 22.261, *in verbis*:

Art. 65 - Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Como se percebe, a inicial é flagrantemente inepta, porque toda a sua narrativa teve em vista apenas a causa de pedir remota (propaganda partidária realizada pelo PSDB do Rio Grande do Norte), sem que uma única palavra fosse dedicada a uma suposta responsabilidade pessoal e subjetiva do representado Geraldo Alckmin (causa de pedir próxima).

De todo modo, a lei exige mais: a prova do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, coisa que não há neste feito, mormente porque nem sequer foi cogitada na inicial.

Assim, conclui-se que não se pode responsabilizar o representado pela peça incriminada, cujas declarações foram realizadas por terceiros sem o seu conhecimento prévio. Não se aplica, portanto, a norma de regência pretendida ao peticionário (art. 36, § 3º, Lei n. 9.504/1997)."

Acrescento que a propaganda veiculada não faz pedido de votos ou de apoio. Divulga, apenas, a posição do partido quanto à proibidade a ser observada no trato da coisa pública. O nome de Geraldo Alckmin é apenas citado, conforme se infere da leitura do texto impugnado.

Não vislumbro, portanto, adiantamento de campanha eleitoral à Presidência da República.

Isto posto, *acolho* a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do PSDB. No mérito, *julgo improcedente* a representação em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

É como voto.

REPRESENTAÇÃO N. 1.232 - CLASSE 30ª - MARANHÃO (São Luís)

Relator: Ministro José Delgado
Representante: Ministério Público Eleitoral
Representado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Estadual
Advogados: José Antonio Almeida e outro
Representado: Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Nacional
Advogado: José Antonio Almeida

EMENTA

Propaganda partidária. Alegação. Promoção pessoal. Filiado. Semestre anterior ao pleito. Desvirtuamento. Não-configuração. Improcedência da representação.

1. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de expor à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que nela não ocorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 06.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuidam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 45, § 1º, II, da Lei n. 9.096/1995, contra o Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB-MA), em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária veiculada nos dias 5 e 12.03.2006, na modalidade de inserções nacionais.

Alegou o representante que o PSB-MA teria utilizado o espaço, destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas, para a exclusiva promoção pessoal do Sr. Luciano Leitoa, destacando a sua atuação como ocupante do cargo de deputado federal, em semestre anterior ao pleito de 2006, em flagrante desrespeito à legislação que regula a matéria.

No mérito, requereu a procedência da representação para que, observado o princípio da proporcionalidade, fosse cassado o tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte, na modalidade de inserções nacionais.

Efetuada a transcrição da mídia (fita de vídeo) encaminhada pelo representante, foi notificado o PSB-MA para defesa (fls. 108/112), na qual sustentou a inexistência, na peça levada ao ar, de menção a candidatura ou a pleito futuro, “características essenciais da propaganda eleitoral antecipada”, mas somente a “posição do partido em relação a temas político-comunitários”, pugnando, ao final, pela improcedência da representação.

Por tratar a publicidade partidária veiculada de inserções de âmbito nacional, o eminente relator à época, Ministro Cesar Asfor Rocha, determinou a intimação pessoal do representante para que promovesse, no prazo de dez dias, a notificação do diretório nacional da agremiação representada para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo, sob pena de extinção do feito (fl. 80), o que foi cumprido pela Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 84/85.

Notificado, o Diretório Nacional do PSB apresentou defesa (fls. 114/118) de teor análogo àquela oferecida por seu órgão estadual.

Instada a se manifestar (fls. 128/130), a PGE reafirmou “os fundamentos expostos na petição inicial, reiterando o pedido de condenação na forma requerida”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, a alegação constante dos autos, formulada pelo Ministério Público Eleitoral, é de realização de propaganda partidária para a exclusiva promoção pessoal de filiado ao PSB, o que ensejaria a cassação do direito de transmissão a que faria jus o representado no semestre seguinte, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096/1995.

Eis o teor do fragmento inquinado de irregular pelo representante:

“Luciano Leitoa (deputado federal): Ser jovem no Brasil não é uma tarefa fácil e, no Maranhão, ainda, se torna mais difícil. Tive a oportunidade de aos 22 anos ser eleito o deputado federal mais jovem do Brasil. E logo no primeiro ano ter sido o deputado que mais liberou emendas no país. Isso demonstra que juventude está preparada para fazer as grandes transformações que o Brasil e o Maranhão precisam.

É nessa tarefa de pensar o Maranhão que convido a toda população maranhense a se engajar nessa luta, do PSB do nosso grande e saudoso líder Miguel Arraes, de reconstruir o socialismo e mudar essa nossa realidade”.

No conteúdo da inserção impugnada não se vislumbra a apontada irregularidade. Em verdade, a peça cuida de levar ao conhecimento público ações desenvolvidas por um dos filiados à agremiação representada, então ocupante de mandato eletivo, além de expor seu ideário, sem que daí decorra explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal.

É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de autorizar, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, como forma de exibir à população as idéias defendidas pelo partido político responsável pelo programa.

A propósito do tema, transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

“Representação. Propaganda partidária. Investigação judicial. Indeferimento de liminar. Agravo regimental. Não-infirmção dos fundamentos da decisão impugnada. Desprovimento.

Conforme orientação jurisprudencial do TSE, é lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.

(...)”(AgRgRp n. 915-DF, DJ de 22.09.2006, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha);

“Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal não configurada. Improcedência.

É lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.” (Rp n. 705-PE, DJ de 06.05.2005, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins);

“Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral. Pré-candidato. Cassação do direito de transmissão. Veiculação de ofensas. Parcial procedência. Direito de resposta. Indeferimento.

A exposição de filiado em programa de propaganda partidária é lícita desde que voltada à divulgação de ações concretas da agremiação política, inspiradas na aplicação de seu ideário e do programa contido no estatuto do partido. Convertido o espaço da propaganda à exclusiva promoção pessoal de determinado filiado, pré-candidato a mandato eletivo, com nítido caráter de campanha eleitoral, caracteriza-se o desvio de finalidade, sujeitando-se o infrator à perda do direito de transmissão em tempo correspondente.” (Rp n. 679-SP, DJ de 05.11.2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

Assim, ante a ausência de elementos suficientes à caracterização do desvirtuamento da propaganda partidária, julgo improcedente a representação e determino o arquivamento dos autos.

É como voto.